

Processo: TC 013.495/2006-2 (11 Vol.)
Apensos: TC 018.643/2006-0 (1 Vol.)
TC 022.636/2007-0 (1 Vol.)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Antônio Moacir Leite de Menezes Filho
José Ferreira Sobrinho
José Cavalcante de Sousa e outros

Sumário: Proposta de encerramento do processo.

Trata-se de expediente constante do ofício 32018/DC/SFC/CGU-PR, de 6/10/2009, da Controladoria Geral da União, e do ofício complementar 8296/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/3/2010, comunicando a este Tribunal as providências adotadas com relação à determinação constante do item 9.5 do Acórdão 2117/2008-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 5106/2008-TCU-1ª Câmara, de 2/12/2008, para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 831/2006, referente ao Município de Cajazeiras/PB, em decorrência da realização da “21ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos”, em atenção à comunicação desta unidade técnica realizada por meio do Ofício 1367/2008-TCU/SECEX-PB, de 17/12/2008 (peças 24 a 29).

1.1 O primeiro ofício, de 6/10/2009, vem acompanhado de cópia de documentação relativa às diligências efetivadas pela CGU com as respectivas respostas dos Ministérios da Saúde (Anexo 1), do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Anexo 2), da Educação (Anexo 3), das Cidades (Anexo 4) e do Meio Ambiente (Anexo 5), para saneamento das irregularidades detectadas, abaixo sintetizadas.

1.2 O segundo ofício, de 17/3/2010, vem acompanhado de cópia de documentação referente à atual situação das diligências efetivadas pela Diretoria de Auditoria no âmbito do Ministério do Turismo.

2. **Ministérios da Saúde** (peça 24/Anexo 6/páginas 5-29)

2.1 Irregularidades constatadas pela CGU (21º Sorteio Público):

- a) Utilização indevida ou imprópria dos recursos do PAB Fixo;
- b) Medicamentos vencidos ou com validade próxima do vencimento;
- c) Os profissionais de saúde não cumprem a carga horária semanal prevista para atendimento no Programa de Saúde de Família (PSF dos Sítios Cocos, Simão Oliveira, Vital Rolim e Amélio Estrela), contrariando o que dispõe a Portaria 2167/GM, de 21/11/2001;
- d) Composição das equipes de Saúde da Família em desacordo com a legislação;
- e) Controle de estoque de medicamentos deficiente/inexistente;
- f) Condições de armazenagem inadequadas;

2.1.1 Providências da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – SCTIE do Ministério da Saúde (Ofício 1172/SCTIE/MS, de 20/12/2007 – peça 24 – páginas 16-20): adoção de um cronograma de visitas às Secretarias Estaduais de Saúde para acompanhamento permanente das ações executadas pelos municípios locais (com relação à Assistência Farmacêutica), verificando as medidas adotadas em face das irregularidades constatadas pela CGU, especificamente nos municípios do estado visitado, conforme registros em ata das reuniões das respectivas visitas.

2.1.2 Providências do Fundo Nacional de Saúde (Ofício 3567-MS/SE/FNS, de 9/7/2007 – peça 24 – páginas 22-26): especificamente quanto ao Programa de Atenção Básica/Ação de Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, verificação pela Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas das irregularidades constatadas pela CGU.

2.1.3 Providências da Secretaria de Atenção à Saúde/MS (Ofício GS 1388, 3/10/2008 – peça 24 – páginas 28-29): especificamente em relação ao PAB Variável para o PSF de Cajazeiras/PB, “Documentação recebida da Secretaria Municipal de Saúde por meio do SIPAR 25000.006356/2009-43 e do SIPAR 25000.013006/2007-32”.

3. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome** (peça 24/Anexo 2/páginas 30-51)

3.1 Irregularidades constatadas pela CGU (21º Sorteio Público):

a) Irregularidade na execução da “jornada escolar ampliada” (interrompida no período de 26 a 30/6/2006);

b) Famílias beneficiadas não receberam manuais e cartilhas sobre o Programa de Construção de Cisternas para Armazenamento de Água – Nacional (cisternas 755, 762, 771, 788, 789 e 796).

3.1.1 Providências da Secretaria Nacional da Assistência Social/MDS (ofício 1417 GAB/SNAS, de 23/5/2007 – peça 24 – página 42): informando que o gestor municipal (Cajazeiras/PB) foi orientado de que não há interrupção das ações socioeducativas e de convivência no período de recesso escolar, no regime de jornada escolar ampliada, devendo ser programadas colônias de férias ou similares, bem como passeios e outras atividades diversas. O prefeito sanou a irregularidade com declaração de saldo do recurso repassado referente à ação Jornada Rural, no mês de junho/2006, conforme Demonstrativo Sintético Físico Financeiro de 2006.

3.1.2 Providências da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Ofício 557/2008-SESAN/MDS, de 6/5/2008 e Nota Técnica 1408/DSDES/DS/SFC/CGU-PR, de 4/8/2008 – peça 24 – páginas 44 e 49-51): foram acatadas as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano do Governo da Paraíba, esclarecendo que foram fornecidas

cópias do material didático utilizado na capacitação dos beneficiários das cisternas, devendo ser tal informação averiguada na prestação de contas final do convênio 7/2007.

4. **Ministério da Educação** (peça 24/Anexo 3/páginas 52-58 e peça 25 – páginas 1-50)

4.1 Irregularidades constatadas pela CGU (21º Sorteio Público):

a) Pagamento por gêneros alimentícios não distribuídos às escolas, no valor de R\$ 102.922,07, com recursos do PNAE;

b) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos (despesas com juros) nos valores de R\$ 105,59 e R\$ 24,94, respectivamente nos dias 16/2/2005 e 18/10/2005;

c) Falha na formalização de processos licitatórios (convites 2/2005 e 38/2005, nas datas de 13/1/2005 e 29/4/2005, respectivamente, nos valores de R\$ 78.436,07 e R\$ 78.541,00) para aquisição de gêneros alimentícios, despesas consideradas fracionadas pela CGU, resultando num custo adicional de R\$ 1.176,00, em função da diferença de preços nos produtos adquiridos;

d) A tomada de preços 7/2005 foi homologada em favor da participante que cotou preço de R\$ 71,96 por caixa com 50 latas de sardinha, contra a oferta da primeira com menor preço de R\$ 60,50 por caixa, ocasionando um valor adicional de R\$ 1.111,62 na aquisição das caixas de lata de sardinha;

e) Convite 63/2005, com o objetivo de contratar empresa para realizar curso de formação de professores participantes do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja, homologado sem que tenha havido a apresentação mínima de três propostas válidas e sem a devida repetição, contrariando a exigência prevista no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93 e também a Súmula/TCU 248.

f) Foi efetuado pagamento no valor de R\$ 49.730,00 sem comprovação da prestação dos serviços, principalmente aqueles referentes à alimentação, hospedagem e transporte. O pagamento foi efetuado à empresa Vera Claudino Educação Superior Ltda. (07.541.724/0001-91);

g) Fracionamento de despesa durante o exercício 2005 com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios destinados aos alunos do Peja, caracterizado pela realização de três convites (37, de 29/4/2005; 51, de 8/7/2005, e 68, de 1º/11/2005) nos valores de R\$ 76.292,50, 71.857,36 e 77.099,40, respectivamente;

h) Despesas não comprovadas, no importe de R\$ 65.479,17, referentes à aquisição de merenda para os alunos assistidos pelo Programa de Educação de Jovens e Adultos (peça 25, págs. 13-16). Inexiste comprovação da distribuição dos alimentos, as notas fiscais não contêm o atesto de recebimento dos produtos e as aquisições ocorreram no período de férias.

i) Falhas nos controles do Peja, no município de Cajazeiras/PB, representada por transferência do valor de R\$ 34.766,00 para conta não identificada, contrariando o previsto no art. 4, inciso IV, da Resolução/CD/FNDE 23, de 24/4/2006;

j) Falta de identificação do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e de atesto nas notas fiscais de despesas, contrariando o previsto no art. 14 da Resolução/FNDE 43, de 11/11/2005;

k) Irregularidades constatadas pela CGU na Tomada de Preços 43/2004, de 14/6/2004, para aquisição de transporte escolar com recursos do convênio 452476/2002 (6/6/2002), onde foram verificados indícios de direcionamento de modelo/marca e outras exigências caracterizadoras de restrição ao caráter de competitividade. A aquisição do veículo ocorreu no dia 13/8/2004, conforme nota fiscal 38451, emitida pela Iveco Fiat Brasil Ltda. (02.273.912/0001-62);

l) Irregularidades na execução do convênio FNDE (Siafi 425815), cujo objeto foi a formação continuada de professores do ensino fundamental, tendo sido contratada a Fundação Francisco Mascarenhas (09.277.278/0001-85), num valor final de R\$ 500.803,00, destinado a aproximadamente 800 participantes, com duração de 15 dias e 120 horas/aula;

m) Não aplicação de recursos recebidos no mercado financeiro enquanto não utilizados, uma vez que o valor de R\$ 451.205,37 permaneceu sem aplicação no período de 26/12/2005 a 21/2/2006 (aproximadamente 2 meses), deixando de serem auferidos R\$ 6.610,23 de rendimentos caso aquela quantia tivesse sido aplicada na poupança.

4.1.1 Providências da CGU (Aviso 64/2007/CGU-PR, de 25/1/2007 – peça 25 – páginas 31-50 e peça 26 – páginas 1-35): Conhecimento ao Ministro da Educação das irregularidades detectadas pela CGU na 21ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos e encaminhamento ao prefeito e aos gestores dos programas de responsabilidade daquele ministério, aos quais compete, em última análise, proceder ao controle do efetivo emprego dos recursos federais envolvidos e adotar as medidas necessárias à correção das falhas ou irregularidades verificadas, bem como outras tendentes a recuperar valores desviados de sua destinação final. A CGU permanece acompanhando os resultados das medidas adotadas.

5. **Ministério das Cidades** (peça 26/Anexo 4/ páginas 36-52)

5.1 Irregularidades constatadas pela CGU (21º Sorteio Público)

a) Falhas ocorridas em procedimento licitatório da TP 2/2002, de 6/2/2002, objeto do contrato de repasse/CEF 128.333-14 (infraestrutura urbana) e do contrato decorrente 84/2002, firmado com a licitante vencedora do certame Rumos Construtora e Comércio Ltda. (73.034.746/0001-90) no valor de R\$ 1.369.780,00;

b) Notas fiscais inidôneas, emitidas pela empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda. (73.034.746/0001- 90), num total de R\$ 794.770,68 (inidôneas) dentre um montante de R\$ 1.105.359,26 (notas emitidas no período de 18/7/2002 a 20/12/2002); A mesma empresa teria apresentado notas fiscais com numeração idêntica em faturas de serviços custeados com recursos dos convênios MMA 89/2001-SQA (Siafi 431852) e 364/2001-MI (Siafi 448896);

c) Falta de formalização de termo aditivo de prorrogação de vigência do contrato 84/2002 com término previsto para o dia 18/7/2002, tendo ocorrido pagamentos no período de 22/7/2002 a 9/1/2003, isto é, após o fim da vigência contratual.

5.1.1 Providências solicitadas ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, por meio do ofício 21719/DIURB/DI/SFC/CGU-PR, de 10/7/2009 – peça 26 – página 52.

6. **Ministério do Meio Ambiente** (peça 26/Anexo 5/páginas 53-55 e peça 27 – páginas 1-23)

6.1 Irregularidades constatadas pela CGU (21º Sorteio Público)

a) Notas fiscais inidôneas (numeração idêntica), emitidas pela empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda. (73.034.746/0001- 90), verificado no confronto entre as notas fiscais de serviços de engenharia pagos com recursos dos convênios MMA CV 89/2001-SQA (aterro sanitário, NF 024, 0024 e 026) e 364/2001-MI (barragem, NF 0026);

b) Despesas efetuadas fora do prazo de vigência do convênio (31/3/2003), R\$ 50.590,00 com cheque 850019 de 15/10/2003 e R\$ 2.643,00 depositado na conta da Sudema (órgão ambiental do Estado da Paraíba), agência BB 1618-7, conta 6790-3, em 9/1/2004;

c) Pagamento de serviços não executados (plantio de 29.930m² de leivas de grama, a preço unitário de R\$ 4,00, perfazendo R\$ 119.720,00, pagos à empresa Rumos Construtora Ltda., com recursos do CR 131.629-44/2001 – Siafi 442646).

6.1.1 Providências solicitadas (peça 27 - página 1): reexame da prestação de contas dos convênios, levando em consideração as notas fiscais inidôneas e a inexecução de serviços que foram pagos, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992.

6.2 **Ministério do Turismo** (peça 28 - páginas 1-57 e peça 29 – páginas 1-28)

6.1.2 Quanto ao CR 131.629-44/2001, foi emitida Nota Técnica 564/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/3/2010, analisando as justificativas e considerações apresentadas pelo Ministério do Turismo, referente às irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 831/2006 da CGU e concluindo pelo encerramento das ações do controle interno (peça 29 – páginas 11-28).

7. Exame Técnico

7.1 Retorna o feito para exame da documentação acostada no Anexo 6 físico (peças digitalizadas 24 a 29 no E-Tcu), à vista da determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2117/2008-TCU-1ª Câmara (peça 5 – páginas 73-75).

7.2 O presente expediente da CGU (peças 24 a 29) refere-se a informações fornecidas a este TCU em atenção ao constante do item 9.5 do Acórdão 2117/2008-TCU-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 5106/2008-TCU-1ª Câmara, de 2/12/2008, quanto às providências adotadas pelos repassadores de recursos federais acima indicados para o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 831/2006, referente ao Município de Cajazeiras/PB, em decorrência da realização da “21ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos”, bem como em atenção à comunicação desta unidade técnica realizada por meio do Ofício 1367/2008-TCU/SECEX-PB, de 17/12/2008, nos seguintes termos, constante do referido acórdão:

9.5. determinar à Secex/PB que oficie ao órgão competente do Controle Interno buscando informar-se a respeito das consequências advindas da auditoria realizada em Cajazeiras, no Estado da Paraíba, tratada neste processo, bem como da data prevista para remessa dos dados acerca das irregularidades constatadas a esta Corte, devendo a unidade representar, caso necessário, em função das informações obtidas.

7.3 Em atenção, a CGU encaminhou as providências adotadas, informando a este Tribunal a respeito das consequências advindas da auditoria de conformidade realizada por este TCU na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, no período de 14/8/2006 a 30/8/2006, com o objetivo de examinar a regularidade de convênios federais celebrados com o município a partir de 2001, tratada neste processo, onde esta Corte registrou vários achados de auditoria, tendo determinado a instauração de duas tomadas de contas especiais para apuração de dano causado ao erário federal (subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2117/2008-TCU-1ª Câmara, relacionados ao convênio 2001CV000089-SQA/MMA e ao contrato de repasse 131629-44/2001-MTur/CEF); aplicado multa ao prefeito (subitens 9.1 e 9.2); determinando, ainda, à Secex/PB que, caso lhes sejam encaminhados outros processos tratando dos convênios e instrumentos congêneres discutidos neste processo contendo novos fatos ou elementos de prova, que não os já constantes destes autos, proceda ao registro dessa circunstância no processo respectivo, instruindo-o à luz desses novos elementos e da referida deliberação (subitem 9.6), e, por fim, arquivar os presentes autos (subitem 9.7).

7.4 A multa (subitem 9.1) paga pelo prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira foi quitada pelo Acórdão 9626/2011-TCU-1ª Câmara, oportunidade em que aquele Colegiado retornou os autos

a esta Secex-PB para exame da documentação acostada no Anexo 6 (peça 5 – página 73), à vista da determinação constante do subitem 9.5 do referido Acórdão 2117/2008-TCU-1ª Câmara.

7.5 As TCE referentes aos subitens 9.3 e 9.4 foram instauradas em processos apartados sob números TC 001.875/2009-3 (aberto) e TC 001.954/2009-9 (encerrado).

7.6 Quanto aos achados de auditoria apontados no Relatório de Fiscalização 831/2006, referente ao Município de Cajazeiras/PB, em decorrência da realização da “21ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos”, o expediente constante do ofício 32018/DC/SFC/CGU-PR, de 6/10/2009, da Controladoria Geral da União, e do ofício complementar 8296/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/3/2010, traz as notas técnicas dos respectivos repassadores de recursos, conforme Anexo 6 físico (peças 24 a 29 acostadas aos autos), demonstrando a este Tribunal as providências por eles adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas no referido relatório da CGU.

7.7 Tais irregularidades foram detectadas pela CGU em auditoria realizada no âmbito da sistemática de sorteios de municípios adotado naquele órgão de controle.

7.8 Assim, em observância ao disposto no art. 51 da Lei 8.443/1992, que obriga o Controle Interno a cientificar esta Corte de Contas sobre irregularidades que sejam de seu conhecimento, entendemos que as medidas adotadas pelos respectivos repassadores de recursos são adequadas ao escopo da fiscalização do controle externo, no âmbito dos presentes autos, esperando-se que a vigilância do controle interno, ainda remanescente de algumas verificações constantes de seus planos de providências, continue acompanhando o saneamento integral das impropriedades constatadas em seu Relatório de Fiscalização 831/2006 (21º Sorteio Público), especificamente no Município de Cajazeiras - PB, apresentando ao TCU ocorrências capazes de inculpar o administrador municipal pelas falhas observadas.

8. Conclusão

8.1 Em exame, verifica-se que as providências adotadas pelos órgãos apontados no Anexo 6 físico (peças 24 a 29 no E-Tcu), para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 831/2006-CGU, referente ao Município de Cajazeiras/PB, em decorrência da realização da “21ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos”, com o acompanhamento da Controladoria Geral da União, são adequadas ao escopo da fiscalização dos presentes autos, atingindo o objetivo das determinações constantes do Acórdão 2117/2008 – TCU - 1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 5106/2008 – TCU - 1ª Câmara, de 2/12/2008, bem como da comunicação desta unidade técnica à CGU, realizada por meio do Ofício 1367/2008-TCU/SECEX-PB, de 17/12/2008 (peça 21 – página 5), nos termos do referido acórdão, especificamente o subitem 9.5 a seguir transcrito:

9.5 determinar à Secex/PB que oficie ao órgão competente do Controle Interno buscando informar-se a respeito das consequências advindas da auditoria realizada em Cajazeiras, no Estado da Paraíba, tratada neste processo, bem como da data prevista para remessa dos dados acerca das irregularidades constatadas a esta Corte, devendo a unidade representar, caso necessário, em função das informações obtidas.

8.2 Não vislumbramos qualquer anormalidade ou ocorrência de omissão ou irregularidade que seja necessário representar a este Tribunal em função das informações ora recebidas da CGU.

8.3 O presente processo encontra-se com autorização para que seja arquivado, consoante determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 2117/2008 – TCU - 1ª Câmara (peça 4 – página 36), e já cumpridas as comunicações e as averiguações ali determinadas (subitens 9.5 e 9.6),

podendo ser encerrado, mediante despacho do dirigente desta unidade técnica, nos termos do art. 169 do RI/TCU (inciso III).

9. Proposta de Encaminhamento

9.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração do Senhor Secretário desta Unidade Técnica, propondo-se encerramento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 40, inciso III, da Resolução TCU 191/2006, arquivando-se o mesmo, consoante determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 2117/2008 – TCU - 1ª Câmara (peça 4 – página 36).

À consideração superior.

SECEX-PB, 9/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)
EDSON DA SILVA NÉRI
AUFC - Matrícula 0415-4